



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.903294/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.819 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO - RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

Na ausência do Comprovante de Retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora, o contribuinte pode apresentar outros elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que corroborem a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Tais documentos retornarão à unidade de origem para a devida verificação visando a homologação ou não do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se das Declarações de Compensação – DCOMP, nas quais a empresa alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$123.290,06, decorrente de saldo negativo do IRPJ apurado no 2º trimestre do ano calendário de 2008, com o qual busca quitar débitos diversos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville proferiu o Despacho Decisório, o qual reconheceu parcialmente o crédito, no valor original de R\$113.860,33. Como consequência, todas as DCOMP foram homologadas, com exceção da DCOMP de nº 12687.60977.310511.1.3.02-2798, que foi homologada parcialmente. O fundamento citado no Despacho Decisório foi a confirmação apenas parcial das parcelas de composição do crédito, pois somente teria sido confirmado a título de retenções na fonte do IR o valor de R\$125.604,65, do total de R\$135.034,38.

A empresa interpôs a manifestação de inconformidade, alegando: (a) que sofreu as retenções relacionadas nas planilhas demonstrativas de retenções não, no valor total de R\$26.451,63, sendo confirmado apenas R\$17.557,54; (b) que o valor das parcelas não confirmadas seria de apenas R\$ 535,64.

A DRJ compulsa os arquivos fiscais e encontra, adicionalmente, R\$ 1.058,80, aprovando a inclusão desse crédito adicional aos já homologados. Nega a existência do restante.

Em Recurso Voluntário (e-fls. 332), a empresa explica o surgimento dos créditos e defende que a RFB deve requerer os documentos que considera necessários a atestar os créditos para fins de confrontar com as demais informações prestadas pela empresa, homologando as compensações.

Ainda complementa que, *“havendo a retenção por parte de terceiros, se não houver o recolhimento por parte deste, a responsabilidade do contribuinte deverá ser excluída. A responsabilidade será exclusiva do retentor, uma vez que descontou o tributo e não procedeu ao recolhimento. Entender de modo contrário seria penalizar o contribuinte, ao obrigá-lo a pagar duas vezes o mesmo tributo”*.

Por fim, lembra que ao apresentar manifestação de inconformidade, já havia juntado cópia de todas as notas fiscais com o destaque dos impostos retidos, além de planilha completa com todos os valores devidamente individualizados.

Agora, junta os seguintes documentos: i. Cópia dos extratos das contas bancárias que receberam os créditos dos clientes, nos valores líquidos das notas fiscais; ii. Cópia dos relatórios de cobrança, constando os valores líquidos das Notas Fiscais; iii. Cópias das páginas do Livro Diário Cotabil com o lançamento das cobranças; iv. Cópia de Planilha detalhada de notas fiscais; v. Cópia de Planilha Resumo de Retenção por CNPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, or isso, dele conheço.

O caso é de compensação de saldo negativo não homologada em razão de falta de prova das retenções na fonte do período analisado. A empresa apresenta documentos iniciais não suficientes para comprovar seu crédito.

Tomando por base o princípio da verdade material e inúmeros questionamentos relacionados à comprovação de créditos fiscais, o CARF se manifestou em súmula:

Súmula CARF nº 143 - Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sabendo que a prova da retenção não se faz somente pelo informa, a DRJ ressalta que busca outras fontes de comprovação dos créditos, que a empresa deve trazer ao processo com vistas a ratificar suas alegações. Ainda que não tenha relacionado quais documentos deveriam ser juntados pelo contribuinte, a Recorrente junta, em sede de Recurso Voluntário, documentos contábeis e fiscais pelos quais pretende demonstrar que possui os créditos alegados. Junta as notas fiscais e relatórios similares, mas, principalmente, extratos bancários e razão contábil que se prestam a mostrar os valores líquidos recebidos, o que prova que parte dele sofreu retenção.

A meu ver, tais documentos são hábeis a demonstrar a retenção na fonte que a Recorrente diz ser sofrido, mas é necessário que esses números sejam reavaliados à luz da nova documentação trazida aos autos.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-005.819 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.903294/2011-66